

NORTE LEGAL – CARREIRAS JURÍDICAS
 LEGISLAÇÃO: CÓDIGO CIVIL
 ABRANGÊNCIA: ART. 1º AO 103

LIVRO I - DAS PESSOAS

TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA
 CAPACIDADE

Art. 1º. **Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. (CAPACIDADE DE DIREITO)**

🔥 Art. 2º. A **personalidade civil** da pessoa **começa** do **nascimento com vida**; mas a lei põe a salvo, desde a **concepção**, os **direitos do nascituro. (APLICA-SE AO NATIMORTO)**

TEORIAS SOBRE A PERSONALIDADE DO NASCITURO

Atenção: Não há consenso sobre a teoria adotada pelo CC/02. Em provas, tem-se cobrado os conceitos das teorias e o examinador os troca para confundir.

TEORIA NATALISTA	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Personalidade é adquirida com o nascimento com vida. ▪ Nascituro tem expectativas de direitos.
TEORIA CONDICIONALISTA	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Personalidade do nascituro é meramente formal e está condicionada ao nascimento com vida. (Maria Helena Diniz)


TEORIA
CONCEPCIONISTA

- Personalidade é adquirida pela concepção uterina.
- Nascituro tem direitos da personalidade. Direitos patrimoniais estão condicionados ao nascimento com vida.
- **STJ:** A proteção alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura. Portanto, é possível concluir que o STJ, pelo menos nesse julgado, adotou a teoria conceptionista, quanto ao início da personalidade jurídica.

Art. 3º. São **ABSOLUTAMENTE incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16 anos.**

🔥 Art. 4º. São **incapazes, relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os **maiores de 16 e menores de 18 anos;**

II - os **ébrio**s habituais e os **viciados em tóxico**; 

III - aqueles que, por **causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**

IV - os **pródigos**. 



#Jurisprudência Correlata

Depois do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil, não é mais possível declarar como absolutamente incapaz o maior de 16 anos que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente. A partir da entrada em vigor da referida lei, só podem ser considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil (Info 694, STJ - 2021).

*Julgados retirados e/ou adaptados do site <https://www.buscadordizerodireito.com.br/>

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 5º. A menoridade cessa aos **18 anos completos**, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (**CAPACIDADE DE FATO**)

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a **incapacidade: (EMANCIPAÇÃO)**

I - pela **concessão dos pais**, ou de um deles na falta do outro, mediante **instrumento público**, independentemente de homologação judicial (emancipação voluntária), ou por **sentença do juiz**, ouvido o tutor, se o menor tiver **16 anos completos** (emancipação judicial);

II - pelo **casamento**;

III - pelo **exercício de emprego público efetivo**;

IV - pela **colação de grau em curso de ensino superior**;

V - pelo **estabelecimento civil ou comercial**, ou pela existência de **relação de emprego**, desde que, em função deles, o menor com **16 anos completos** tenha **economia própria**.

EMANCIPAÇÃO	ATO JURÍDICO que ANTECIPA os efeitos da MAIORIDADE, gerando CAPACIDADE CIVIL PLENA
	Só tem efeitos CIVIS e PRIVADOS
	Não afasta a aplicação do ECA. Ex: emancipado não pode tirar licença para dirigir, entrar em locais proibidos para crianças ou adolescentes ou ingerir bebidas alcoólicas.
	Exige INSTRUMENTO PÚBLICO
CARACTERÍSTICAS	<ul style="list-style-type: none"> - DEFINITIVA - IRRETRATÁVEL - IRREVOGÁVEL
ESPÉCIES DE EMANCIPAÇÃO	<p>VOLUNTÁRIA PARENTAL:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Concessão por ambos os pais ou por apenas um, na falta do outro - menor deve ter NO MÍNIMO 16 anos - Registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais - NÃO PRECISA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, pois é feita através de INSTRUMENTO PÚBLICO <p>JUDICIAL:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Por sentença - Quando um dos pais não concorda com a emancipação



ESPÉCIES DE EMANCIPAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> · Registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais
	<p style="text-align: center;">LEGAL MATRIMONIAL:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Advém do casamento do menor em idade núbil (16 anos) · O divórcio, a viuvez e a anulação do casamento NÃO IMPLICAM retorno à incapacidade
	<p style="text-align: center;">LEGAL POR EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO EFETIVO:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Deve haver nomeação definitiva. · Não pode ser cargo comissionado ou serviço temporário.
	<p style="text-align: center;">LEGAL POR COLAÇÃO DE GRAU em curso de ensino superior RECONHECIDO</p>
	<p style="text-align: center;">LEGAL POR ESTABELECIMENTO CIVIL/COMERCIAL/RELAÇÃO DE EMPREGO, obtendo o menor sua economia própria:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Para a doutrina, ter economia própria significa receber UM SALÁRIO MÍNIMO
<p>OBS: As modalidades LEGAIS de emancipação não são levadas a registro, pois já decorrem de lei. Portanto, a emancipação JUDICIAL e a VOLUNTÁRIA precisam ser levadas a registro para surtirem efeitos</p>	

Art. 6 º A existência da **persona natural termina com a MORTE (MORTE REAL)**; presume-se esta, quanto aos **ausentes**, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. **(FIM DA PERSONALIDADE)**

Art. 7º. Pode ser declarada a **morte presumida, sem decretação de ausência**:

I - se for **extremamente provável a morte** de quem estava em **perigo de vida**;

II - se alguém, **desaparecido em campanha** ou feito **prisioneiro, não for encontrado até 2 anos** após o término da guerra.

Parágrafo único. A **declaração da morte presumida**, nesses casos, **somente** poderá ser requerida **depois de esgotadas as buscas e averiguações**, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º. -Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos. **(COMORIÊNCIA)**

Art. 9 º Serão **REGISTRADOS** em registro público:

I - os **nascimentos, casamentos e óbitos**;

II - a **emancipação** por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a **interdição** por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a **sentença declaratória de ausência e de morte presumida**.

Art. 10. Far-se-á **AVERBAÇÃO** em registro público:

I - das **sentenças** que decretarem a **nullidade ou anulação do casamento**, o **DIVÓRCIO**, a **separação judicial** e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos **atos judiciais** ou **extrajudiciais** que **declararem** ou **reconhecerem** a **FILIAÇÃO**;

III - (Revogado)



CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE

🔥 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são **intransmissíveis** e **irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. **(CARÁTER ABSOLUTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE – existem exceções)**

DIREITOS DA PERSONALIDADE	
REGRA	Os direitos da personalidade são indisponíveis (intransmissíveis e irrenunciáveis).
EXCEÇÃO 01	É possível a disposição voluntária dos direitos da personalidade, desde que não seja permanente, nem geral (Enunciado 04, CJF).
EXCEÇÃO 02	Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes (Enunciado 139, JDC).
EXCEÇÃO 03	Aspectos <u>patrimoniais</u> dos direitos da personalidade que podem ser destacados ou transmitidos, desde que de forma <u>limitada</u> . Todas essas hipóteses constituem exceções à regra da intransmissibilidade e indisponibilidade, que confirmam a tendência de relativização de princípios, direitos e deveres (...)” (TARTUCE, 2018).

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

DIREITOS DA PERSONALIDADE	São inerentes a pessoa e à sua dignidade, o que dá ao titular o direito subjetivo a defendê-los
	Características: <ul style="list-style-type: none"> • INTRANSMISSÍVEIS • IRRENUNCIÁVEIS • EXTRAPATRIMONIAIS <ul style="list-style-type: none"> • VITALÍCIOS • ABSOLUTOS • INDISPONÍVEIS • IMPRESCRITÍVEIS • IMPENHORÁVEIS
	Pessoa jurídica possui direitos da personalidade por equiparação
	5 grandes ícones dos direitos da personalidade: <ul style="list-style-type: none"> • VIDA e INTEGRIDADE físico-psíquica • NOME da pessoa natural ou jurídica <ul style="list-style-type: none"> • IMAGEM • HONRA • INTIMIDADE

SÚMULA 37, STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

SÚMULA 387, STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Parágrafo único. Em se tratando de **morto**, terá **legitimação** para requerer a medida prevista neste artigo o **cônjuge sobrevivente**, ou qualquer **parente em linha reta**, ou **colateral até o quarto grau (4º)**.



#Comentários

O parágrafo único do art. 12 se refere à **LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MORTO**

🔥 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de **disposição** do próprio **corpo**, quando importar **diminuição permanente** da **integridade física**, ou **contrariar os bons costumes**.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será **admitido** para fins de **transplante**, na forma estabelecida em lei especial.

🔥 Art. 14. É válida, com **objetivo científico**, ou **altruístico**, a **disposição gratuita** do próprio **corpo**, no todo ou em parte, para **depois da morte**.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

🔥 Art. 15. Ninguém pode ser **constrangido** a submeter-se, com **risco de vida**, a **tratamento médico** ou a **intervenção cirúrgica**.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao **nome**, nele compreendidos o **prenome** e o **sobrenome**.

#Jurisprudência Correlata

▪ Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial. (Info 892, STF).

▪ É admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge ainda na constância do vínculo conjugal. Se forem apresentadas justas razões de ordem sentimental e existencial o pedido deve ser acolhido a fim de ser preservada a intimidade, a autonomia da vontade, a vida privada, os valores e as crenças das pessoas, bem como a manutenção e perpetuação da herança familiar (Info 687, STJ).

▪ A lei somente prevê a possibilidade de o homem ou a mulher voltarem a usar o nome de solteiro (a) em caso de divórcio (art. 1.571, § 2º, do CC). Apesar disso, o STJ entende que isso deve ser permitido. A viuvez e o divórcio são hipóteses muito parecidas e envolvem uma mesma razão de ser: a dissolução do vínculo conjugal. Logo, não há justificativa plausível para que se trate de modo diferenciado as referidas situações (Info 627, STJ).

*Julgados retirados e/ou adaptados do site <https://www.buscadordizerodireito.com.br/>

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, **não** se pode usar o **nome** alheio em **propaganda comercial**.



<p>O QUE É LUCRO DA INTERVENÇÃO? (Info 634, STJ)</p>	<p>Lucro da intervenção é uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio.</p> <p>CASO CONCRETO: Determinada "farmácia de manipulação" utilizou o nome e a imagem da atriz Giovanna Antonelli, sem a sua autorização, em propagandas de um remédio para emagrecer. O STJ condenou o referido estabelecimento ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à atriz, bem como à restituição de todos os benefícios econômicos que a ré obteve na venda de seus produtos.</p>
<p>CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS</p>	<p>Dever de restituição do lucro da intervenção é o dever que o indivíduo possui de pagar aquilo que foi auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa.</p>
<p>ASPECTOS IMPORTANTES</p>	<p>Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção, não se faz imprescindível a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do interventor.</p>
<p>QUANTIFICAÇÃO DO LUCRO</p>	<p>O critério mais adequado para se fazer a quantificação do lucro da intervenção é o do enriquecimento patrimonial (lucro patrimonial). A quantificação do lucro da intervenção deverá ser feita por meio de perícia realizada na fase de liquidação de sentença.</p>

*Tabela adaptada de julgado retirado do site <https://www.buscadordizerodireito.com.br/>

Súmula 403, STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

OBS: A Súmula 403 do STJ é **IN**aplicável para representação da imagem de pessoa como coadjuvante em documentário que tem por objeto a história profissional de terceiro (Info 621, STJ).

Súmula 221, STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

🔥 **Art. 19.** O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da **proteção** que se dá ao nome.

🔥 **Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a **divulgação de escritos**, a **transmissão da palavra**, ou a **publicação**, a **exposição** ou a **utilização da imagem** de uma pessoa poderão ser **proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a **honra**, a **boa fama** ou a **respeitabilidade**, ou se se destinarem a **fins comerciais**.

LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MORTO (art. 12, parágrafo único, CC)	LESÃO À IMAGEM DO MORTO (art. 20, CC)
LEGITIMADOS	LEGITIMADOS
Cônjuge	Cônjuge
Ascendentes	Ascendentes
Descendentes	Descendentes
Coletarais até 4º grau	-



ENTE PÚBLICO E DIREITO À IMAGEM	
REGRA	NÃO É POSSÍVEL pessoa jurídica de direito público pleitear, contra particular, indenização por dano moral relacionado à violação da honra ou da imagem (Info 534, STJ).
EXCEÇÃO	<p>Pessoa jurídica de direito público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente (Info 684, STJ).</p> <p><u>CASO CONCRETO</u>: autarquia foi vítima de grande esquema criminoso que desviou vultosa quantia e gerou grande repercussão na imprensa, acarretando descrédito em sua credibilidade institucional.</p>

*Tabela adaptada de julgado retirado do site <https://www.buscadordizerodireito.com.br/>

#Jurisprudência Correlata

- Não há violação aos direitos de imagem a fotografia de cadáver em via pública (proibição seria afronta a liberdade de informação jornalística) (STF, 2018).
- Na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais (Info 672, STJ).
- O uso da imagem de torcedor na torcida não gera danos morais quando não configurada a individualização da pessoa (Info 674, STJ).
- Matéria jornalística que, sob o pretexto de noticiar crime histórico, expõe a intimidade do atual marido e

dos filhos da condenada, pessoas que não têm relação direta com o fato, ofende o princípio da intrascendência ou da pessoalidade da pena, descrito no art. 5º, XLV, da CF/88 e no art. 13 do CP (Info 1005, STF).

- Jornal divulgou a foto do cadáver de um indivíduo morto em tiroteio ocorrido em via pública. Os familiares do morto ajuizaram ação de indenização por danos morais contra o jornal alegando que houve violação aos direitos de imagem. O STF julgou a ação improcedente argumentando que condenar o jornal seria uma forma de censura, o que afronta a liberdade de informação jornalística (Info 921, STF).

- Configura dano moral indenizável a divulgação não autorizada da imagem de alguém em material impresso de propaganda político-eleitoral, independentemente da comprovação de prejuízo (Info 549, STJ).

- Para que seja publicada uma BIOGRAFIA não é necessária autorização prévia do indivíduo biografado, das demais pessoas retratadas, nem de seus familiares (STF, 2015).

- Utilização de fotografia de magistrado para ilustrar matéria jornalística não gera dano à imagem caso não seja invadida a vida privada do juiz (STJ, 2012).

*Julgados retirados e/ou adaptados do site <https://www.buscadordizerodireito.com.br/>

Parágrafo único. Em se tratando de **morto** ou de **ausente**, são partes **legítimas** para requerer essa proteção o **cônjuge**, os **ascendentes** ou os **descendentes**.

Art. 21. A **vida privada** da pessoa natural é **inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.



#Jurisprudência Correlata

É incompatível com a Constituição o direito ao esquecimento (o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais).

OBS: Existindo interesse social à memória histórica de crime notório, não é possível acolher a tese do direito ao esquecimento (Info 1005, STF - 2021).

*Julgados retirados e/ou adaptados do site
<https://www.buscadordizerodireito.com.br/>

CAPÍTULO III - DA AUSÊNCIA

SEÇÃO I - DA CURADORIA DOS BENS DO
AUSENTE

Art. 22. **DESAPARECENDO** uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou **procurador** a quem caiba administrar-lhe os bens, o **JUIZ**, a **requerimento** de qualquer **interessado** ou do **Ministério Público**, **DECLARARÁ a AUSÊNCIA**, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a **AUSÊNCIA**, e se nomeará **curador**, quando o **ausente deixar mandatário** que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O **cônjuge** do ausente, sempre que **não esteja separado judicialmente**, ou de fato por **mais de 2 ANOS** antes da declaração da ausência, será o seu **legítimo curador**.

§ 1º. Em **falta do cônjuge**, a **curadoria dos bens do ausente** incumbe aos **pais** ou aos **descendentes**, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º. Entre os **descendentes**, os **mais próximos precedem os mais remotos**.

§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

SEÇÃO II - DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido **1 ANO** da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele **deixou representante** ou **procurador**, em se passando **3 ANOS**, poderão os **interessados requerer** que se declare a ausência e se abra **provisoriamente a sucessão**.

SUCESSÃO PROVISÓRIA DO AUSENTE

(a contar da arrecadação dos bens do ausente)

3 ANOS	Se deixou representante ou procurador
1 ANO	Se não deixou representante ou procurador

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram **INTERESSADOS**:

I - o **cônjuge não separado judicialmente**;

II - os **herdeiros** presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente **direito dependente de sua morte**;

IV - os **credores de obrigações vencidas e não pagas**.

Art. 28. A **sentença** que determinar a abertura da **sucessão provisória** só produzirá efeito **180 DIAS depois** de **publicada pela imprensa**; mas, logo que **passe em julgado**, proceder-se-á à abertura do **testamento**, se houver, e ao **inventário** e **partilha** dos bens, **como se o ausente fosse falecido**.



§ 1º **Findo o prazo** a que se refere o art. 26, e **não havendo interessados na sucessão provisória**, cumpre ao **Ministério Público** requerê-la ao juízo competente.

§ 2º **Não comparecendo herdeiro ou interessado** para requerer o inventário até **30 DIAS** depois de **passar em julgado a sentença** que mandar abrir a **sucessão provisória**, proceder-se-á à **arrecadação dos bens** do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823. (guarda/administração de curador até entrega ao sucessor ou declaração de vacância)

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão **garantias da restituição deles**, mediante **penhores** ou **hipotecas** equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º. Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, **será EXCLUÍDO**, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a **administração do curador**, ou de outro **herdeiro designado pelo juiz**, e que preste essa garantia.

§ 2º. Os **ascendentes**, os **descendentes** e o **cônjuge**, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, **independentemente de garantia**, entrar na **posse dos bens do ausente**.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, **NÃO SENDO** por **desapropriação**, ou **hipotecar**, quando o ordene o juiz, **para lhes evitar a ruína**.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O **descendente**, **ascendente** ou **cônjuge** que for **sucessor provisório** do ausente, **fará seus todos os frutos e rendimentos** dos bens que a este couberem; os **outros sucessores**, porém, deverão **capitalizar metade desses frutos e rendimentos**, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o **AUSENTE APARECER**, e ficar provado que a **ausência foi voluntária e injustificada**, **PERDERÁ** ele, em favor do sucessor, sua parte nos **FRUTOS e RENDIMENTOS**.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer que lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocava.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o **AUSENTE APARECER**, ou se **LHE PROVAR A EXISTÊNCIA**, depois de estabelecida a posse provisória, **CESSARÃO** para logo as **VANTAGENS DOS SUCESSORES** nela imitidos, ficando, todavia, **obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas**, até a entrega dos bens a seu dono.

🔥 Art. 37. **DEZ (10) ANOS** depois de **passada em julgado** a sentença que concede a abertura da **sucessão provisória**, **poderão os interessados** requerer a **SUCESSÃO DEFINITIVA** e o **levantamento das cauções** prestadas.

🔥 Art. 38. Pode-se requerer a **SUCESSÃO DEFINITIVA**, também, provando-se que o ausente conta **80 ANOS DE IDADE**, e que de **5 DATAM AS ÚLTIMAS NOTÍCIAS DELE**.

Art. 39. **REGRESSANDO** o ausente nos **10 ANOS** seguintes à abertura da **SUCESSÃO DEFINITIVA**, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os **BENS EXISTENTES NO ESTADO EM QUE SE ACHAREM**, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados



houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos **10 ANOS** a que se refere este artigo, o **AUSENTE NÃO REGRESSAR**, e **nenhum interessado promover a sucessão definitiva**, os **BENS ARRECADADOS** passarão ao domínio do **MUNICÍPIO** ou do **DISTRITO FEDERAL**, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da **UNIÃO**, quando situados em território federal.

TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

🔥 Art. 41. São pessoas jurídicas de **DIREITO PÚBLICO INTERNO**:

I - a **União**;

II - os **Estados, o Distrito Federal e os Territórios**;

III - os **Municípios**;

IV - as **autarquias, inclusive as associações públicas**;

V - as **demais entidades de caráter público criadas por lei**.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as **pessoas jurídicas de direito público**, a que se tenha dado **estrutura de direito privado**, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas **normas deste Código. (FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL)**

#Comentários

Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 42. São **pessoas jurídicas de direito público externo** os **Estados estrangeiros** e todas as **pessoas** que forem regidas pelo **direito internacional público**.

🔥 Art. 43. As **pessoas jurídicas de direito público interno** são **civilmente responsáveis** por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem **danos a terceiros**, ressalvado **direito regressivo** contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, **CULPA** ou **DOLO. (RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO)**

▪ Art. 37 (...), § 6º, CF/88. As **pessoas jurídicas de direito público** e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de **DOLO** ou **CULPA**.

🔥 Art. 44. São **PESSOAS JURÍDICAS de DIREITO PRIVADO**:

I - as **associações**; (obs.: sindicatos se enquadram aqui)

II - as **sociedades**;

III - as **fundações**.

IV - as **organizações religiosas**;

V - os **partidos políticos**.

VI - as **empresas individuais de responsabilidade limitada**.

§ 1º. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das **organizações religiosas**, sendo **vedado** ao **poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários** ao seu funcionamento.

§ 2º. As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º. Os **partidos políticos** serão organizados e funcionarão conforme o disposto em **lei específica**.



Art. 45. **Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.**

Parágrafo único. **Decai em 3 ANOS o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.**

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. **Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.**

Teoria Ultra Vires: Pessoa Jurídica não responde pelos atos do agente que atua fora dos limites definidos no ato constitutivo. (adotada pelo STJ)	Teoria da Aparência: Pessoa Jurídica responde pelos atos do agente que atua fora dos limites definidos no ato constitutivo. (Previsto em Jornada de Direito Civil)
Aparentemente nosso ordenamento jurídico adota as duas teorias, porém, o que você deve levar para a prova é a letra da lei e o conceito das teorias (isso que é cobrado!).	

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. **Decai em 3 ANOS o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.**

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 49-A. A **PESSOA JURÍDICA não se confunde com os seus SÓCIOS, ASSOCIADOS, INSTITUIDORES ou ADMINISTRADORES.**

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

🔥 Art. 50. Em caso de **ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, caracterizado pelo **DESVIO DE FINALIDADE** ou pela **CONFUSÃO PATRIMONIAL**, pode o juiz, a **requerimento da parte**, ou do **Ministério Público** quando lhe couber intervir no processo, **DESCONSIDERA-LA** para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam **estendidos aos bens particulares de administradores** ou de **sócios** da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA <i>(Disregard Doctrine)</i>	
CONCEITO	Instituto que permite a execução dos bens pessoais dos administradores ou sócios para saldar dívidas contraídas pela pessoa jurídica.



TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA						
TEORIA MENOR (art. 28, CDC)	TEORIA MAIOR (art. 50 CC)					
<ul style="list-style-type: none"> Quando há apenas INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. O simples PREJUÍZO AO CREDOR já autoriza a desconsideração da pessoa jurídica. Utilizada em relações de consumo, regidas pelo CDC Também utilizada na Lei de Crimes Ambientais e na Lei Antitruste 	<p>É a utilizada pelo CC. Só haverá desconsideração se houver ABUSO NO USO DA PESSOA JURÍDICA, que pode ser por:</p> <table border="1"> <tr> <td>DESVIO DE FINALIDADE</td> </tr> <tr> <td>Ato intencional de fraudar terceiros</td> </tr> <tr> <td>OU</td> </tr> <tr> <td>CONFUSÃO PATRIMONIAL</td> </tr> <tr> <td>Ausência de real separação do patrimônio da empresa e dos sócios ou dos haveres de diversas pessoas jurídicas</td> </tr> </table>	DESVIO DE FINALIDADE	Ato intencional de fraudar terceiros	OU	CONFUSÃO PATRIMONIAL	Ausência de real separação do patrimônio da empresa e dos sócios ou dos haveres de diversas pessoas jurídicas
	DESVIO DE FINALIDADE					
Ato intencional de fraudar terceiros						
OU						
CONFUSÃO PATRIMONIAL						
Ausência de real separação do patrimônio da empresa e dos sócios ou dos haveres de diversas pessoas jurídicas						
<p>EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PJ</p>	Ato PROVISÓRIO e ADSTRITO ao caso concreto para qual foi decretada					
	Não acarreta o fim da personalidade jurídica da empresa					
	Só atinge os sócios e administradores que se beneficiaram do uso abusivo da empresa					
<p>OBS: Nos casos em que se utiliza a teoria MAIOR, nem mesmo a dissolução irregular da sociedade é capaz</p>						

de ensejar desconsideração da personalidade jurídica (REsp 1526287/SP)

ESPÉCIES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	
DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA	Atinge bens de empresa controladora, uma vez que esta utiliza empresa controlada para cometer fraudes.
DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA	Atinge patrimônio de sócio oculto, que se vale de "laranja" para cometer ilícitos
DESCONSIDERAÇÃO INVERSA	Atinge patrimônio de sociedade, uma vez que o sócio esconde seu patrimônio nela.

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	Instituto que possibilita que a pessoa jurídica responda por obrigações pessoais dos sócios ou administradores
	Quando ocorre OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO para frustrar partilha de bens ou pagamento de pensão alimentícia
	Também pode ser utilizada para alcançar interposta pessoa FÍSICA usada para desviar bens (REsp 1.236.916/RS)
<p>OBS: O CPC/15 reconheceu expressamente a desconsideração INVERSA da personalidade jurídica.</p>	

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, **DESVIO DE FINALIDADE** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de **lesar credores** e para a prática de atos **ilícitos** de qualquer natureza.



§ 2º Entende-se por **CONFUSÃO PATRIMONIAL** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo **NÃO AUTORIZA** a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º. **NÃO CONSTITUI** desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º. Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º. As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º. Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. **Aplica-se às pessoas jurídicas**, no que couber, a proteção dos **direitos da personalidade**.

Súmula 227, STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

#Jurisprudência Correlata

• Em regra, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em qualquer incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não cabe a condenação nos ônus sucumbenciais em razão da ausência de previsão legal. Logo, é irrelevante apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente (Info 673, STJ).

• A desconsideração da personalidade jurídica, ainda que com fundamento na Teoria Menor, não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

• A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a desconsideração da personalidade jurídica. O que se exige é a demonstração da prática de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (art. 50 do CC) (REsp 1729554/SP, 2018).

• Em caso de divórcio no qual se pede a desconsideração inversa da personalidade jurídica, deve-se incluir no polo passivo a pessoa que teria participado do conluio com o cônjuge (Info 606, STJ).

*Julgados retirados e/ou adaptados do site <https://www.buscadordizerodireito.com.br/>



CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as **associações pela união de pessoas** que se organizem para **fins não econômicos**.

🔥 Parágrafo único. **NÃO HÁ**, entre os associados, **direitos e obrigações recíprocos**.

Art. 54. Sob pena de **NULIDADE**, o estatuto das associações **conterá**:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Isto é, se faltar algum desses itens, o estatuto é **NULO**.

🔥 Art. 55. Os **associados** devem ter **iguais direitos**, mas o estatuto poderá instituir **categorias com vantagens especiais**. (não confundir com o art. 53, p. ún.)

Art. 53, parágrafo único, CC	Art. 55, CC
NÃO HÁ , entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.	Associados devem ter iguais direitos .

Art. 56. A **qualidade de associado** é **intransmissível**, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a

transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A **exclusão do associado** só é admissível havendo **justa causa**, assim reconhecida em procedimento que assegure **direito de defesa** e de **recurso**, nos termos previstos no estatuto.

~~Parágrafo único. Revogado.~~

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete **PRIVATIVAMENTE à ASSEMBLÉIA GERAL**:

I - **DESTITUIR os administradores**;

II - **ALTERAR o estatuto**.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

#Jurisprudência Correlata

A autonomia das entidades desportivas não é absoluta. O art. 59 do CC é compatível com a autonomia constitucional conferida aos clubes pelo art. 217, I, da CF/88 (Info 853, STF).

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a **1/5 (um quinto)** dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à **entidade de fins não econômicos designada no estatuto**, ou, **omisso** este, por deliberação dos associados, à **instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes**.



§ 1º. Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º. Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III - DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para **criar uma fundação**, o seu instituidor fará, por **escritura pública** ou **testamento, dotação especial de bens livres**, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

🔥 Parágrafo único. A **FUNDAÇÃO SOMENTE** poderá constituir-se para **FINS** de:

I - **assistência social**;

II - **cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico**;

III - **educação**;

IV - **saúde**;

V - **segurança alimentar e nutricional**;

VI - **defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável**;

VII - **pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos**;

VIII - **promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos**;

IX - **atividades religiosas**; e

~~X - (VETADO).~~

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, **incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante**.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é **OBRIGADO a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real**, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em **cento e oitenta dias (180 DIAS)**, a incumbência caberá ao Ministério Público.

🔥 Art. 66. **VELARÁ** pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º. Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**.

§ 2º. Se estenderem a atividade por **mais de um Estado**, caberá o encargo, **em cada um deles, ao respectivo Ministério Público**.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por **dois terços (2/3)** dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;



III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se **ILÍCITA, IMPOSSÍVEL** ou **INÚTIL** a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do **Ministério Público**, ou **qualquer interessado**, lhe **promoverá a extinção**, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III - DO DOMICÍLIO

Art. 70. O **domicílio** da **pessoa natural** é o lugar onde ela estabelece a sua **residência com ânimo definitivo**.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver **diversas residências**, onde, alternadamente, viva, **considerar-se-á domicílio seu qualquer delas**.

Art. 72. É **também domicílio** da pessoa natural, quanto às relações concernentes à **profissão**, o **lugar onde esta é exercida**.

Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

🔥 Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que **não tenha residência habitual**, o **lugar onde for encontrada**.

Art. 74. **Muda-se o domicílio**, transferindo a **residência**, com a **intenção manifesta de o mudar**.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

🔥 Art. 75. Quanto às **pessoas jurídicas**, o domicílio é:

I - da **União**, o **Distrito Federal**;

II - dos **Estados e Territórios**, as respectivas **capitais**;

III - do **Município**, o lugar onde funcione a **administração municipal**;

IV - das **demais pessoas jurídicas**, o lugar onde **funcionarem as respectivas diretorias e administrações**, ou onde **elegerem domicílio especial** no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º. Tendo a pessoa jurídica diversos **estabelecimentos em lugares diferentes**, cada um deles será considerado **domicílio** para os atos nele praticados.

§ 2º. Se a administração, ou diretoria, tiver a **sede no estrangeiro**, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o **lugar do estabelecimento, sito no Brasil**, a que ela corresponder.

Súmula 363, STF: A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

🔥 Art. 76. Têm **DOMICÍLIO NECESSÁRIO** o **incapaz**, o **servidor público**, o **militar**, o **marítimo** e o **preso**.

Parágrafo único. O **domicílio do incapaz** é o do seu **representante ou assistente**; o do **servidor público**, o **lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do **militar**, onde **servir**, e, sendo da **Marinha ou da Aeronáutica**, a **sede do comando** a que se encontrar imediatamente subordinado; o do **marítimo**, onde o **navio estiver matriculado**; e o do **preso**, o **lugar em que cumprir a sentença**.



#Mnemônico	
SIM PM	
S	ERVIDOR
I	INCAPAZ
M	ILITAR
P	RESO
M	ARÍTIMO

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

Súmula 335, STF: É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.



LIVRO II - DOS BENS

BEM JURÍDICO								
CLASSIFICAÇÃO								
CONSIDERADOS EM SI	IMÓVEIS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Bem imóvel por natureza (ex. solo) ▪ Por accessão natural: tudo que se adere de forma natural ao solo (ex.: plantas rasteiras e árvores do solo); ▪ Por accessão artificial (ou física): tudo que se adere ao solo, mas por criação humana (ex. construção de uma casa); ▪ Por determinação legal (ex. direitos reais sobre imóveis). 						
	MÓVEIS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Por natureza: inanimados - não se movimentam sozinhos (ex.: cadeira, mesa) ou semoventes - possuem movimento próprio (ex.: cachorro) ▪ Por determinação legal (ex. direitos autorais, a propriedade industrial etc.) ▪ Por antecipação: embora aderido ao solo, tem destinação através da sua posterior retirada (ex. plantação de eucalipto para posterior retirada). <table border="1" data-bbox="598 1227 1433 1630"> <thead> <tr> <th>BENS IMÓVEIS</th> <th>BENS MÓVEIS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Adquiridos mediante escritura pública e registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245, CC);</td> <td>Adquiridos por tradição, em regra;</td> </tr> <tr> <td>Alienação exige outorga conjugal, salvo no regime de separação de bens e no de participação final nos aquestos, se o pacto antinupcial liberar tal exigência (art. 1647 e 1656, CC);</td> <td>Não exige outorga conjugal</td> </tr> </tbody> </table>	BENS IMÓVEIS	BENS MÓVEIS	Adquiridos mediante escritura pública e registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245, CC);	Adquiridos por tradição , em regra;	Alienação exige outorga conjugal , salvo no regime de separação de bens e no de participação final nos aquestos, se o pacto antinupcial liberar tal exigência (art. 1647 e 1656, CC);	Não exige outorga conjugal
	BENS IMÓVEIS	BENS MÓVEIS						
	Adquiridos mediante escritura pública e registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245, CC);	Adquiridos por tradição , em regra;						
	Alienação exige outorga conjugal , salvo no regime de separação de bens e no de participação final nos aquestos, se o pacto antinupcial liberar tal exigência (art. 1647 e 1656, CC);	Não exige outorga conjugal						
FUNGÍVEIS	São substituíveis por outros da mesma espécie (ex.: dinheiro);							
INFUNGÍVEIS	Não são substituíveis, pois algo os tornam únicos (ex. o quadro da Mona Lisa).							
CONSUMÍVEIS	São destruídos assim que utilizados (ex.: o pão, o vinho).							



	INCONSUMÍVEIS	<p>Não são destruídos quando utilizados (ex. roupa, bicicleta.)</p> <p>Atenção! Vincular o bem fungível ao bem consumível nem sempre dará certo, assim como o bem infungível com o bem inconsumível.</p> <p>Exemplos na doutrina: um manuscrito raro (autor renomado) exposto à venda é bem infungível e consumível; uma panela é, em regra, fungível e inconsumível.</p>
	DIVISÍVEIS	Pode ser dividido em partes sem que isso o faça perder sua essência (ex. ouro).
	INDIVISÍVEIS	Não podem ser divididos, pois a divisão retira sua essência (ex. um anel).
	SINGULARES	Considerados individualmente (ex. um cachorro, um carro).
	COLETIVOS	<p>É uma pluralidade de bens singulares ou relações jurídicas de uma pessoa.</p> <p>Dividem-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ De fato: pluralidade de bens singulares (ex.: rebanho, manada); ▪ De direito: relações jurídicas de uma pessoa (ex.: herança, patrimônio);
RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS	PRINCIPAIS	É o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente.
	ACESSÓRIOS	<p>Somente têm existência dependendo do principal.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Seguem o principal (REGRA), exceto se houver previsão no contrário no contrato. <p>São eles:</p> <p>a) Frutos (ex. aluguel de um imóvel);</p> <p>b) Produto: Utilidades que o bem principal produz, cuja extração prejudica a sua substância. Não têm periodicidade.</p> <p>Ex.: extração mineral (minério de ferro em relação ao solo). Não são renováveis.</p> <p>Obs. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico</p> <p>c) Pertencas: bens acessórios que se destinam à conservação ou à facilitação do uso das coisas principais. Ressalte-se que não integram elas.</p>



	ACESSÓRIOS	<p>d) Benfeitorias: Obras realizadas pelo homem em um bem que já existe, com o propósito de conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center;">DIVIDEM-SE EM:</th> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">NECESSÁRIAS</td> <td>Têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">ÚTEIS</td> <td>Facilitam o uso da coisa, ou seja, as que aumentam ou facilitam o uso do bem.</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">VOLUPTUÁRIAS</td> <td>São de mero embelezamento ou deleite, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.</td> </tr> </table>	DIVIDEM-SE EM:		NECESSÁRIAS	Têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.	ÚTEIS	Facilitam o uso da coisa , ou seja, as que aumentam ou facilitam o uso do bem.	VOLUPTUÁRIAS	São de mero embelezamento ou deleite , que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.
DIVIDEM-SE EM:										
NECESSÁRIAS	Têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.									
ÚTEIS	Facilitam o uso da coisa , ou seja, as que aumentam ou facilitam o uso do bem.									
VOLUPTUÁRIAS	São de mero embelezamento ou deleite , que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.									
TITULARIDADE DO DOMÍNIO	PRIVADO	Bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.								
	PÚBLICO	<p>Bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.</p> <p>De uso comum: São impenhoráveis e inalienáveis, enquanto conservar a sua qualificação, na forma que a lei determinar; e imprescritíveis.</p> <p>De uso especial: São impenhoráveis e inalienáveis, enquanto afetados, ou seja, enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei determinar. Também são imprescritíveis.</p> <p>Bens dominicais: São alienáveis mediante autorização legislativa (artigo 101), imprescritíveis e impenhoráveis.</p>								



TÍTULO ÚNICO - DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS**CAPÍTULO I - DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS**

Art. 79. São **BENS IMÓVEIS** o solo e tudo quanto se lhe incorporar **NATURAL** ou **ARTIFICIALMENTE**.

🔥 Art. 80. Consideram-se **IMÓVEIS** para os efeitos legais:

I - os **direitos reais sobre imóveis** e as **ações** que os asseguram;

II - o direito à **sucessão aberta**.

🔥 Art. 81. **NÃO PERDEM** o caráter de imóveis:

I - as **edificações** que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem **removidas** para **outro local**;

II - os **materiais provisoriamente separados** de um prédio, para nele se reempregarem.

SEÇÃO II - DOS BENS MÓVEIS

Art. 82. São **MÓVEIS** os bens suscetíveis de **MOVIMENTO PRÓPRIO**, ou de **REMOÇÃO** por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

🔥 Art. 83. Consideram-se **MÓVEIS** para os efeitos legais:

I - as **energias** que tenham valor econômico;

II - os **direitos reais sobre objetos móveis** e as **ações** correspondentes;

III - os **direitos pessoais** de caráter patrimonial e **respectivas ações**.

Art. 84. Os **MATERIAIS** destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua **QUALIDADE** de **MÓVEIS**; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

NÃO CONFUNDA!

Materiais PROVISORIAMENTE separados de um prédio, para nele se reempregarem	MATERIAIS destinados a alguma construção, ENQUANTO NÃO FOREM EMPREGADOS
BEM IMÓVEL	BEM MÓVEL

SEÇÃO III - DOS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS

Art. 85. São **FUNGÍVEIS** os móveis que podem **SUBSTITUIR-SE** por outros da **MESMA ESPÉCIE**, **QUALIDADE** e **QUANTIDADE**.

Art. 86. São **CONSUMÍVEIS** os bens móveis cujo uso importa **DESTRUIÇÃO IMEDIATA** da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

SEÇÃO IV - DOS BENS DIVISÍVEIS

Art. 87. **Bens divisíveis** são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens **naturalmente divisíveis** podem tornar-se **indivisíveis** por **determinação da lei** ou por **vontade das partes**.

SEÇÃO V - DOS BENS SINGULARES E COLETIVOS

Art. 89. São **SINGULARES** os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, **INDEPENDENTEMENTE** dos **DEMAIS**.



Art. 90. Constitui **UNIVERSALIDADE DE FATO** a **PLURALIDADE DE BENS SINGULARES** que, pertinentes à mesma pessoa, tenham **DESTINAÇÃO UNITÁRIA**. (ex.: biblioteca, locadora de vídeo).

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui **universalidade de direito** o **complexo de relações jurídicas**, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

CAPÍTULO II - DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 92. **Principal** é o bem que **existe sobre si, abstrata** ou **concretamente**; **acessório**, aquele cuja existência **supõe a do principal**.

🔥 Art. 93. São **PERTENÇAS** os bens que, **NÃO** constituindo **partes integrantes**, se destinam, de modo duradouro, ao **uso**, ao **serviço** ou ao **aformoseamento** de outro.

🔥 Art. 94. Os **negócios jurídicos** que dizem respeito ao **BEM PRINCIPAL NÃO ABRANGEM** as **PERTENÇAS**, **salvo** se o contrário **resultar da lei**, da **manifestação de vontade**, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95. Apesar de ainda **não separados** do bem principal, os **frutos e produtos podem** ser **objeto de negócio jurídico**. (ALUGUEL DE IMÓVEL É FRUTO)

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º. São **VOLUPTUÁRIAS** as de **mero deleite** ou **recreio**, que **não aumentam o uso habitual do bem**, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º. São **ÚTEIS** as que **aumentam ou facilitam** o uso do bem.

§ 3º. São **NECESSÁRIAS** as que têm por fim **conservar** o bem ou **evitar que se deteriore**.

Art. 97. **NÃO SE CONSIDERAM** benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem **SEM a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor**.

CAPÍTULO III - DOS BENS PÚBLICOS

Art. 98. São **PÚBLICOS** os bens do **domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno**; **todos os outros são particulares**, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

🔥 Art. 99. São **BENS PÚBLICOS**:

I - os de **uso comum** do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se **dominicais** os **bens** pertencentes às **pessoas jurídicas de direito público** a que se tenha dado **estrutura de direito privado**.

#Comentários

- Os bens de uso geral do povo **NÃO PERDEM** a característica de uso comum se o Estado porventura regulamentar a sua utilização de forma onerosa.
- Bens de Sociedade de Economia Mista são considerados públicos.



- Maioria da doutrina entende que bens dominiais e bens dominicais são expressões sinônimas, contudo, alguns doutrinadores do Direito Administrativo (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO e JOSÉ CRETELLA JÚNIOR) sustentam que os bens dominiais seriam o GÊNERO, enquanto os bens dominicais seriam ESPÉCIE.

🔥 Art. 100. Os bens públicos de **USO COMUM DO POVO** e os de **USO ESPECIAL** são **INALIENÁVEIS**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

🔥 Art. 101. Os bens públicos **DOMINICAIS** podem ser **ALIENADOS**, observadas as exigências da lei.

🔥 Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a **usucapião**.

Art. 103. O **USO COMUM** dos bens públicos pode ser **gratuito** ou **retribuído**, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

USO ESPECIAL	REGRA	NÃO
	NÃO	
EXCEÇÃO	Se houver DESAFETAÇÃO, pode haver alienação	
Podem ser ALIENADOS		
DOMINICAIS	Podem ser ALIENADOS	NÃO

Súmula 619, STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

BENS PÚBLICOS		
CLASSIFICAÇÃO	Podem ser alienados?	Pode haver usucapião?
USO COMUM DO POVO	REGRA	NÃO
	NÃO	
EXCEÇÃO	Se houver DESAFETAÇÃO, pode haver alienação	
Podem ser ALIENADOS		



**ADQUIRA QUALQUER PRODUTO NORTE LEGAL COM 20%
(VÁLIDO ATÉ DIA 31/12/2021)**

Cupom: NLCEJUR20

<https://www.plataformacejurnorte.com.br/norte-legal>

